



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.148

Recurso n.º - 48.609 - IRPF - EXERCÍCIO DE 1983

Recorrente - FRANCISCO AVELINO DE MEDEIROS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
Corresponde a lucros distribuídos automaticamente aos sócios, em proporção às quotas que cada um detém do capital da sociedade, o valor da omissão de receita que nela se apura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO AVELINO DE MEDEIROS:

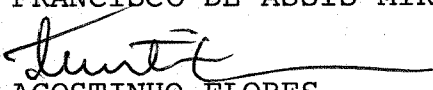
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado), JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10440-001.305/86-10

RECURSO Nº: 48.609

ACÓRDÃO Nº: 101-77.148

RECORRENTE Nº: FRANCISCO AVELINO DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO AVELINO DE MEDEIROS, com domicílio fiscal em Natal - R.N., por decorrência da ação fiscal efetuada na empresa CE-Construções e Empreendimentos Ltda., da qual, juntamente com sua esposa, é sócio quotista, na proporção de 97,5% do capital social, deparou-se com a imputação fiscal constante do Auto de Infração de fls. 15, formalizado para cobrança do crédito tributário constituído com base em omissão de receita apurada naquela empresa quanto ao exercício de 1983.

Estabelecida a proporcionalidade da omissão de receita, em função do índice de 97,5%, com a classificação da importância correspondente na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio quotista, e após ter o Delegado da Receita Federal em Natal considerado procedente, em parte, a ação fiscal, quando lhe decidiu a petição impugnativa com que se opusera à exigência fiscal, manifesta apelo voluntário de segundo grau, apresentando como recurso cópia da petição recursória constante do processo relativo àquela empresa, e matriz desta decorrência.

O recurso nº 91.163, relativo ao processo da pessoa jurídica, por ter sido apresentado com excesso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, foi julgado perempto por esta Câmara pelo Acórdão nº

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O presente feito decorre de procedimento fiscal efetuado na empresa CE-Construções e Empreendimentos Ltda., da qual o recorrente em conjunto com sua esposa, é sócio quotista na proporção de 97,5% do capital da sociedade, e na qual a fiscalização externa a purou omissão de receita operacional.

O entendimento fiscal consiste no fato de que, com a omissão de receita ocorrida na sociedade se beneficia o sócio na mesma proporção das quotas que mantém no capital da pessoa jurídica. Então, em face do princípio da isonomia, compreende-se que às situações da mesma característica o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo principal relativo à pessoa jurídica, do qual o presente é mero efeito, após o julgamento do recurso, número 91.163 pelo Acórdão nº de , consolidou-se , na esfera administrativa, a ocorrência da omissão de receita, em razão da intempestividade na apresentação do referido recurso, acarretando-lhe perempção.

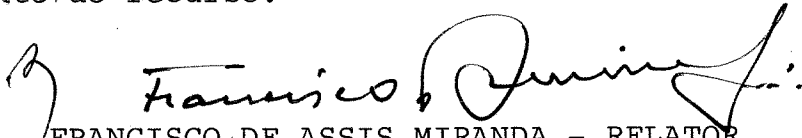
Tem, assim, o lançamento de ofício em debate, base nas disposições do art. 34, inciso I do RIR/80 e reflete uma tributação consequencial de lucros apurados na citada sociedade, mediante o processo considerado matriz da decorrência, pois, embora o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade quanto para os sócios. Daí a razão pela qual, diante da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas todos sócios, em proporção idêntica à das quotas que cada um detém do capi

B.

mf.

tal da sociedade uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Na esteira dessas considerações, voto pela negati-
va de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR